CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL

BELÉM – PARÁ, 27 DE FEVEREIRO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 39

MENSAGEM

"Eu disse essas coisas para que em mim vocês tenham paz. Neste mundo vocês terão aflições; contudo, tenham ânimo! Eu venci o mundo". "João 16: 33".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 19842 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CAP QOBM SAIMO COSTA DA SILVA	57174105/1	XIX Seminário Nacional de Bombeiros/ CBMMA	1 h/a	2019	Evento Acadêmico

Fonte: Nota nº 20030 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 20030 - QCG-DEI)

2 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM JORGE TOME DA SILVA	5823943/1	Gestão da Estratégia com uso do BSC/ ENAP	20 h/a	2014	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 20031 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 20031 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SEM ALTERAÇÃO

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Situação:
CB QBM ANDERSON MARQUES DOS ANJOS	57173843/1	01/04/2006	01/04/2016	1ª	Pronto

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5723 - 2020 e Nota nº 20022 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20022 - QCG-DP)

2 - LUTO – CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o Art. 67, Inciso II e Art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Data de Inicio (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:	Grau de Parentesco:	Nome do Familiar:
CB QBM DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS	57218251/1	02/02/2020	09/02/2020	9º GBM	AVÓ	ZILMA SILVA DE OLIVEIRA

Fonte: Requerimento nº 5502 - 2020 e Nota nº 20024 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 27/02/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 7634EA65A4 e número de controle 914 , ou escaneando o QRcode ao lado.

(Fonte: Nota nº 20024 - QCG-DP)

3 - PARECER 007 - SGT BM RIVELINO - POSSIBILIDADE DE REFAZER O CAS BM.

PARECER Nº 007/2020- COJ

INTERESSADO: 2º SGT Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca do reexame da Portaria nº 528/2019 que excluiu o 2º SGT BM Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos- CAS BM Integrado 2018- Turma B.

Anexos: Documento nº 171267 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.230 DE 13 DE JULHO DE 2015. DECRETO Nº 1.337 DE 17 DE JULHO DE 2015. LEI Nº 5.022 DE 05 DE ABRIL DE 1982 REEXAME DE PORTARIA. EFEITOS DECORRENTES DE REFORMA DE SENTENÇA. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, solicita manifestação jurídica acerca do pleito do 2º SGT BM Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena peticionado por seus defensores legais, o Dr. Fábio Rogério Moura Montalvão das Neves OAB/PA 14.220 e o Dr. Francisco de Assis S. Gonçalves OAB/PA 4378, os quais solicitam o reexame da exclusão do nome do requerente da Ata de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos- CAS BM Integrado 2017/2018- Turma B.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Antes de adentrarmos na análise do pedido, convém fazer um breve histórico acerca do processo que culminou com a exclusão do requerente da Ata de conclusão do Curso de Formação de Sargentos- CFS BM/2008, que ocorreu devido a reforma da sentença oriunda do Mandado de Segurança nº 0033446-08.2008.814.0301 através do provimento da Apelação cível nº 2013.3.006702-1. O militar requerente foi excluído da Ata de Conclusão do CFS BM/2008, e por conseguinte foi despromovido das graduações de terceiro sargento bombeiro militar (revogação da Portaria nº 171 de 07 de maio de 2010) e segundo sargento bombeiro militar (exclusão do nome do militar da Portaria nº 901 de 23 de setembro de 2015) da qualificação do quadro de combatentes (QBMP- 00), tendo assim retornado à graduação de Cabo BM.

Dessa feita, após análise da Comissão de Promoção de Praças- CPP foi verificado que o requerente possuía os requisitos para a promoção apenas pelo critério de antiguidade as graduações de terceiro e segundo sargento. Sobre este critério, a legislação que disciplinava a matéria (Lei nº 5.250, de 29 de Julho de 1985 e Decreto nº 4.242, de 22 de Janeiro de 1986) previa que a promoção por antiguidade era aquela baseada na precedência hierárquica de um praça sobre os demais de igual graduação, desde que obedecido o número de vagas estabelecido para cada quadro.

Em seguida, o militar foi promovido as graduações de terceiro e segundo sargento do quadro de combatentes (QBMP-00), por meio da Portaria nº 556 de 09 de julho de 2019 e Portaria nº 557 de 09 de julho de 2019, respectivamente. Frisa-se que o militar foi promovido à graduação de segundo sargento, a contar de 25 de setembro de 2016, conforme Portaria nº 557 de 09 de julho de 2019, ocupando, dessa forma, novo lugar no almaque de praças da Corporação.

Atualmente, a lei e regulamento de promoção de praças que estão vigentes no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará são: Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 e Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015, ambas as legislações cunhadas de acordo com a necessidade da Polícia Militar do Pará, e aplicadas ao CBMPA.

A Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 estabelece os critérios e as condições que asseguram as praças da PMPA em serviço ativo o acesso à graduação imediata, mediante a promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos– CAS BM é um curso de carreira da corporação que habilita as promoções a primeiro sargento e a subtenente, sendo uma das condições básicas para as respectivas ascensões na carreira militar, possuindo duração, malha curricular e critérios de seleção definidos por ato do Comandante Geral. Senão vejamos:

LEI Nº 8.230 DE 13 DE JULHO DE 2015

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROMOÇÃO

Art. 13. Constituem condições indispensáveis para a promoção do Praça à graduação imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:

I- para todas as Qualificações Policiais-Militares Particulares de Praças (QPMP-0, QPMP-1, QPMP-2), ter completado, até a data de promoção, os seguintes interstícios mínimos:

a) seis anos na graduação de Soldado, contados a partir da data de conclusão do Curso de Formação de Praças, para promoção à graduação de Cabo;

b) seis anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;

c) quatro anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;

d) quatro anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento, exceto para o 2º Sargento que na data de promulgação desta Lei já se encontrar na respectiva graduação;

e) três anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente.

II- apto em inspeção de saúde procedida pela Junta de Saúde da Corporação, até a data prevista no Regulamento desta Lei;

III- apto em Teste de Aptidão Física (TAF) até a data prevista no Regulamento desta Lei;

IV- ter sido incluído no Quadro de Acesso de sua respectiva qualificação;

V- ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Adaptação à graduação de 3º Sargento, para a promoção à graduação de 2º Sargento;

VI- ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, para as promoções às graduações de 1º Sargento e Subtenente;

VII- estar classificado, no mínimo, no Comportamento “Bom”;

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 27/02/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 7634EA65A4 e número de controle 914 , ou escaneando o QRcode ao lado.

VIII- existência de vaga nos termos do art. 13 desta Lei.

§ 1º Para aprovação no Teste de Aptidão Física o candidato à promoção deverá atingir, no mínimo, o conceito “regular”, conforme dispuserem normas específicas editadas pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 2º As condições de interstícios estabelecidas nesta Lei poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta motivada do Comandante Geral da Corporação.

§ 3º O curso de adaptação à graduação de 3º Sargento e o curso de aperfeiçoamento de Sargento terão sua duração, grades curriculares e critérios de seleção definidas por ato do Comandante Geral da Corporação.

§ 4º A incapacidade física temporária verificada na Inspeção de Saúde não impede o ingresso em Quadro de Acesso nem a consequente promoção à graduação superior.

§ 5º No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a dois anos, o Praça será reformado, conforme dispuser o Estatuto dos Policiais Militares da PMPA.

§ 6º A prestação das informações referentes ao disposto no inciso I deste artigo é de atribuição da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Pará. (grifo nosso)

O Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015 que regulamenta a Lei nº 8.230/2015 estabelece as normas, processos e condições de aplicação das promoções das praças da Polícia Militar, ora aplicadas ao CBMPA ratifica a obrigatoriedade da conclusão com aproveitamento do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos para que o segundo sargento possa ser promovido à graduação de primeiro sargento e subtenente.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 7º As promoções às graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente serão realizadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de uma vaga por antiguidade e uma vaga por merecimento.

[...]

§ 5º O 2º Sargento para ser promovido à graduação de 1º Sargento e Subtenente deverá ter concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

§ 6º A conclusão com aproveitamento no Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento e no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos não produzirá efeitos quanto à antiguidade, prevalecendo a antiguidade referente aos cursos de formação e graduações anteriores para efeito das promoções. (grifo nosso)

Assim, ao proceder a análise do caso, constata-se que a exclusão do requerente do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos- CAS BM Integrado 2017/2018- Turma B, se deu por meio da Portaria nº 528 de 19 de Junho de 2019, publicada no Boletim Geral nº 125 de 09 de julho de 2019, a qual seria decorrente da revogação da liminar impetrada pelo militar e que determinava sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos BM 2008 através do mandado de Segurança nº 0033446-08.2008.814.0301.

Considerando que os efeitos da decisão judicial acarretaram a anulação do CFS/2008, e a consequente despromoção do militar, entende-se que o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos realizado a época (2018) também não terá validade, pois foi em decorrência das promoções que lhe foram concedidas na sentença judicial, a qual posteriormente foi reformada e devidamente cumprida, e cujos efeitos perduram, atualmente, quando da definição de novas datas de promoção as graduações a terceiro e a segundo sargento do militar.

Por conseguinte, as novas datas de promoção acarretaram mudanças na classificação hierárquica do requerente no almanaque por ordem de classificação e antiguidade. Senão vejamos:

DECRETO Nº 1.337 DE 17 DE JULHO DE 2015

Art. 9º Os Praças, de qualquer qualificação serão obrigatoriamente relacionados em Almanaque semestral, por ordem de graduação e de antiguidade, o qual será publicado em Boletim Geral da Corporação.

Parágrafo único. O acesso na colocação do Almanaque é automático, em consequência de promoções, inclusões ou impedimentos verificados nos respectivos quadros. (grifo nosso)

Assim, em relação ao pedido do militar, este somente fará jus à realização do CAS BM quando for convocado por ordem de classificação e antiguidade, e terá direito a percepção de habilitação policial militar, a partir da data de conclusão do curso, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 5.022 de 05 de Abril de 1982, a seguir transcrito.

Art. 4°- A gratificação de Habilitação do Policial Militar é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

Por fim, esta Comissão de Justiça não possui elementos para precisar se o requerente, atualmente, encontra-se habilitado para realizar o CAS BM, pois a convocação para o mesmo é realizada pela Diretoria de Pessoal, onde adota-se o critério de antiguidade.

III – DA CONCLUSÃO:

Considerando os dispositivos legais analisados, esta Comissão de Justiça conclui que o militar deverá realizar o CAS BM, após levantamento prévio que verificará se o requerente encontra-se na relação de militares convocados para participar do curso em tela, respeitada a ordem constante no almanaque de praças da corporação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 17 de fevereiro de 2020.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER – CAP. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I– Concordo com o presente Parecer.

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - Maj QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 27/02/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 7634EA65A4 e número de controle 914 , ou escaneando o QRcode ao lado.

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DP para conhecimento e providências;

III– A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 171267- 2020 20011- 2020 .- COJ

(Fonte: Nota nº 20011 - QCG-COJ)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71, do Decreto Federal n° 9.580, de 22 de novembro de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
SD QBM LUCIANA LIRA FERNANDES	5932526/1	ROSIMEYRE VERAS PARENTE	MÃE	22/12/1966	714.876.462-91

DESPACHO:

1. Indeferido;
2. A SPP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 677 - 2020 e Nota nº 19979 - 2020Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 19979 - QCG-DP)

2 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71, do Decreto Federal n° 9.580, de 22 de novembro de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
3 SGT QBM JOZIMAR MONTEIRO DA SILVA	5826837/1	MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALVES	CÔNJUGE	19/08/1978	780.925.402-25

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5630 - 2020 e Nota nº 20008 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20008 - QCG-DP)

3 - PARECER 014 - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 58/2019. AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) VEÍCULOS TIPO RESGATE.

PARECER Nº 014/2020- COJ.

INTERESSADO: DAL/ Contratos.

ORIGEM: Comando Operacional - COP.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 58/2019 do Pregão Presencial nº 001/2019 do Consórcio Público da Associação dos municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre- CM Granpal, cujo o objeto é a locação de 10 (dez) veículos tipo resgate para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Protocolo nº 167996 e seus anexos.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 058/2019 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE- CM GRANPAL , CUJO O OBJETO É A LOCAÇÃO DE 10 (DEZ) VEÍCULOS TIPO RESGATE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA . ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 1.887, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O chefe da Seção de Contratos da Diretoria de Apoio Logístico, CAP QOBM Sandro Costa Tavares, encaminhou a esta comissão de Justiça o ofício nº 02/2020- Contratos de 07 de fevereiro de 2020 solicitando manifestação jurídica, em torno da possibilidade de adesão à Ata de registro de Preços nº 58/2019-CM/GRANPAL, cujo o objeto é a locação de 10 (dez) veículos tipo resgate para atender as necessidades do CBMPA.

Constituem parte integrante do processo os seguintes documentos:

- Ofício nº 013/2020- SL/ COP, de 21 de janeiro de 2020;
- Termo de Referência;
- Orçamento da Empresa JS Locadora de Veículos, de 21 de janeiro de 2020;
- Orçamento da Empresa Zetta Frotas, de 10 de janeiro de 2020;
- Ata de Registro de Preços nº 003/2019-CIAS;
- Ata de Registro de Preços nº 58/2019-CM/GRANPAL;

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 27/02/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 7634EA65A4 e número de controle 914 , ou escaneando o QRcode ao lado.

- Mapa comparativo de preço médio e apurado, de 22 de janeiro de 2020;
- Ofício nº 26/2020– DAL, 22 de janeiro de 2020;
- Ofício nº 021-/2020– DF, de 31 de janeiro de 2020;
- Ofício n° 27/2020- DAL, de 22 de janeiro de 2020;
- Ofício n° 802/2019- Gab. Cmd°, de 27 de dezembro de 2019;
- Extrato do termo de adesão a ATA de registro de preço 58/2019;
- Cópia do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul de 06 de janeiro de 2020;
- Ofício n° 803/2019- Gab. Cmd°, de 27 de dezembro de 2019;
- Ofício s/nº da Empresa Credicar Locadora de Veículos de 02 de janeiro de 2020;
- Edital de Pregão Eletrônico n° 01/2019- Registro de Preços CM GRANPAL e seus anexos;
- Ofício n° 75/2020- DAL, de 03 de fevereiro de 2020;
- Ofício n° 02/2020- Contratos, de 07 de fevereiro de 2020;
- Minuta do Contrato.

Constam nos autos mapa comparativo de preços da Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, datado de 22 de janeiro de 2020 com 03 (três) orçamentos, a fim de se verificar os valores praticados no mercado referente a locação de veículos tipo resgate, a seguir discriminados:

-Ata de Registro de Preços nº 003/2019-CIAS- R$ 1.299.499,20 (um milhão duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

-JS LOCADORA– R$ 1.788.000,00(um milhão setecentos e oitenta e oito mil).

-Zetta Frotas- R$ 1.905.600,00 (um milhão novecentos e cinco mil e seiscentos reais).

-Média: R$ 1.664.366,40 (um milhão seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos)

-Ata de Registro de Preços nº 058/2019-GRANPAL- R$ 1.188.000,00 (um milhão cento e oitenta e oito mil).

- Simas: Sem referência.

O Diretor de Apoio Logístico através do Ofício nº 26/2020– DAL/CBMPA, 22 de janeiro de 2020, solicitou informações referentes a disponibilidade orçamentária, em resposta, o Diretor de Finanças, Cel. QOBM Luis Cláudio Rego dos Santos, por meio do Ofício nº 021-/2020– DF, de 31 de janeiro de 2020, informa existir disponibilidade orçamentária para atendimento da demanda, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária

Fontes de Recursos: 0101000000 – Tesouro do Estado

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339033– Passagens e despesas com locomoção

Valor disponível: R$ 1.188.000,00 (um milhão cento e oitenta e oito mil).

C. Funcional: 06.182.1502.8825– Operações de Combate a Incêndios, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar.

Por fim, encontram-se presentes nos autos os ofícios n° 27/2020- DAL de 22 de janeiro de 2020 e o ofício nº 075 de de 03 de fevereiro de 2020. O primeiro contém o despacho no anverso do respectivo documento do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, autorizando a despesa pública e o segundo despacho para a instrução do processo pela Seção de Contratos da Diretoria de Apoio Logístico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros tenham sido regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666 de 1993 de 21 de junho de 1993 (instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 1.887, de 07 de novembro de 2017 que regulamenta o Sistema de Registro de preços no âmbito estadual.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III; (grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão ser, sempre que possível, processadas através de sistema de registro de preços. Tal sistema também foi previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 27/02/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 7634EA65A4 e número de controle 914 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. (grifos nossos)

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no §3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 foi expedido em âmbito federal, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, hoje em vigor com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002 e Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Tal decreto dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art.1º- As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art.2º- Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços-SRP- conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços- documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Art.3º- O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

[…]

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifo nosso)

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) in Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação as contratações fundadas no SRP, cumpre registrar que há diferenças entre as contratações convencionais e aquelas praticadas no SRP, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública. (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras destacam-se: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que ata de registro de preços é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Durante vigência da ata, desde que verificada a vantagem da mesma esta poderá ser utilizada pelos órgãos da adminsitração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços e do fornecedor, conforme dispõe o art. 22 do Decreto nº 7. 892 de 23 de janeiro de 2013.

Decreto nº 7. 892 de 23 de janeiro de 2013

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 27/02/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 7634EA65A4 e número de controle 914 , ou escaneando o QRcode ao lado.

ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. (grifo nosso)

Para tanto, pode-se classificar os usuários da Ata de Registro de Preços em dois grupos: a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

A possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional. Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demostre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e por conseguinte a vantagem de aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Cumpre destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002- SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico http://paineldeprecos.planejamento.gov.br

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusos aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No caso em tela, consta nos autos o Edital de Pregão Presencial n° 001/2019- Registro de preços do Consórcio dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre o item 13. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, o subitem 13.7 que permite a utilização da mesma, durante sua vigência, por outros órgãos ou entidades da administração que não tenha participado certame. Senão vejamos:

13.7 A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório, mediante carona e prévia consulta ao CM Granpal, desde que devidamente comprovada a vantagem. (grifo nosso)

Encontra-se presente no processo a anuência do Consórcio Público da Associação dos municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre- CM Granpal, órgão gerenciador, que autorizou a adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 58/2019- Pregão Presencial nº 001/2019, por meio de extrato de termo de Adesão a ata de 03 de janeiro de 2020 publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul de 06 de janeiro de 2020.

Constam ainda nos autos o aceite da Empresa Credicar Locadora de Veículos, fornecedora, por meio do ofício s/nº de 02 de janeiro de 2020, que sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 58/2019- Pregão Presencial nº 001/2019.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade econômica, conforme se observa no mapa comparativo de preços expedido pela Diretoria de Apoio Logístico datado de 22 de janeiro de 2020. No caso em tela, a Ata de Registro de Preços nº 058/2019 encontra-se válida, até a data de 16 de abril de 2019, ou seja, dentro do prazo legal de validade de 12 (doze) meses.

Vale ressaltar o disposto no Decreto nº 1.887/2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços, asseverando em seu art. 24, §7º a impossibilidade de adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 27/02/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 7634EA65A4 e número de controle 914 , ou escaneando o QRcode ao lado.

municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade autárquica e fundacional da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

Importante salientar a previsão do art. 24, § 7° acima citado, devendo ser devidamente apurado junto à Secretaria de Planejamento e Administração, sobre a existência ou não de Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão, para que, somente no caso de resposta negativa, se efetue a adesão solicitada nos autos.

Convém salientar que no caso da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante, observado o prazo de vigência da Ata, e após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, de acordo com disposição do artigo 22, parágrafo 6º do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[…]

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. (grifo nosso)

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I- a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a de realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(…)

c) aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;

(…)

Art. 6º Compete ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) acompanhar, avaliar e fiscalizar a implantação das medidas previstas neste Decreto, bem como avaliar a evolução na redução dos gastos públicos, além de propor outras ações para o seu controle e qualidade, podendo solicitar auxílio dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

Assim, por se tratar de locação de veículos, entendemos ser necessário o envio de expediente administrativo ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF, para análise do pleito, tomando por base as devidas fundamentações à luz do interesse público que devem ser encaminhadas para possível autorização.

A partir do exposto esta Comissão de justiça recomenda que:

1 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

2- Sejam remetidos os autos ao GTAF para análise e avaliação à luz do Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as disposições contidas nos textos legais analisados e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifestar-se-à favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços nº 58/2019 referente ao Pregão Presencial nº 001/2019 da CM GRANPAL, para locação 10 (dez) viaturas tipo resgate para atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 13 de fevereiro de 2020.

ABEDOLINS CORREA XAVIER – CAP. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Aprovo o presente parecer;

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 27/02/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 7634EA65A4 e número de controle 914 , ou escaneando o QRcode ao lado.

II– A DAL/Contratos para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 167996- 2020 20012- 2020 .- COJ

(Fonte: Nota nº 20012 - QCG-COJ)

4 - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº 048 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das suas atribuições que lhe são conferiadas em legislação peculiar.

Considerando o que preceitua o art. 72, item XI, Cap. V, art. 98 e 99, da Lei Estadual nº 5.810/1994, Regime Júridico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará

Considerando o Processo gerado através do Protocolo nº 151718 - CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de licença Prêmio a Servidora Civil SANDRA MONTEIRO DA SILVA, MF 28975-1, no período de 30/07/2019 a 25/01/2020, referente ao 3º, 4º e 5º triênio. Apresentação dia 26/01/2020, pronta para desenvolver suas atividades laborais.

Art. 2º - A seção de Controle e Movimentação - DP, fazer o controle regulamentar.

Art. 3º - Esta portaria retroagirá seus efeitos a contar de 30/07/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Esatdual de Defesa Civil

Fonte: Protovolonº 151718 - 2019 e Nota nº 20009 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20009 - QCG-DP)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei Estadual nº 6.833/2006, fica mudado o comportamento do militar abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Comportamento:
3 SGT QBM JOSÉ DAS CHAGAS SANTIAGO	5610443/1	19º GBM	BOM	EXCEPCIONAL

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5754 - 2020 e Nota nº 20023 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20023 - QCG-DP)

2 - OFÍCIO RECEBIDO – TRANSCRIÇÃO

PODER JODICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

Belém, 03 de dezembro de 2019.

Ofício nº 1171/2019

Da: Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará

Ao: Exmo, Sr. CEL BM Cmte do CBMPA

Assunto: Solicitação (Faz)

Senhor Comandante Geral

Solicito a V. Exa, de ordem da Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da JME PA, que ordene a apresentação na Justiça Militar, no dia 07/02/2020, às 08h00, do denunciado SGT BM WANRLEY DE CARVALHO CABRAL, nos autos de Procedimento Investigatório nº 0007697-97.20178.814.0200.

Outrossim, solicito a V. Exa. que ordene ao denunciado que compareça acompanhado de seu advogado, ben como o respectivo contracheque do mês atual, comprovante de residência e documentos de identificação, para participar de audiência de sursis processual.

Atenciosamente,

Érika de Babilônia Ribeiro dos Reis Wanzeler
Auxiliar Judiciária de lotada na JME PA

Provimento nº 008/2014 da Corregedoria da Região do Metropolitana de Belém, artigo 1º, §1º, inciso IX. Diário da Justiça Belém, 13 de dezembro de 2014.

Fonte: Nota nº 20014 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20014 - QCG-DP)

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 27/02/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 7634EA65A4 e número de controle 914 , ou escaneando o QRcode ao lado.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA

Confere com o Original:

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 27/02/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 7634EA65A4 e número de controle 914 , ou escaneando o QRcode ao lado.